



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

O inciso III do § 3º do art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-B.....

§ 3º.....

III – lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, ajustado para refletir:

a) a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, nos limites previstos em lei.”

O § 5º do art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o lucro contábil da pessoa jurídica observará os ajustes indicados no inciso III do § 3º, não sendo desconsiderados, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos da hipótese expressamente prevista na alínea “a” do referido inciso.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087/2025 propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. No entanto, a fórmula apresentada, ao adotar como



base o “lucro contábil” puro — sem a realização dos ajustes fiscais previstos em lei — desconsidera mecanismos legítimos e estruturais do sistema tributário nacional, entre eles a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

A presente emenda busca corrigir essa distorção, sem afetar o propósito arrecadatório da proposta, ao permitir apenas um ajuste pontual que não se confunde com benefício ou incentivo fiscal. Tal ajuste reflete a neutralidade temporal e econômica da compensação de prejuízos fiscais, instrumento consagrado na legislação e reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência, que assegura o tratamento isonômico entre contribuintes e impede a dupla tributação sobre o mesmo ciclo econômico.

A desconsideração da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL na apuração do lucro real gera distorções relevantes, pois faz com que o contribuinte, ainda que exerça regularmente o direito de compensar perdas acumuladas conforme previsão legal, seja penalizado com uma tributação adicional indireta por meio da elevação artificial da alíquota efetiva de IRPF. Tal efeito afronta o princípio da legalidade tributária, compromete a coerência sistêmica do modelo de apuração do lucro real e esvazia a função estabilizadora dessa política pública, que visa justamente preservar a continuidade empresarial e o equilíbrio da tributação ao longo do tempo.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

